

ALADIAsociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS PREFERÊNCIAS OUTORGADAS NO PERÍODO 1962/1980, SUBSCRITO ENTRE BRASIL E URUGUAI (ACORDO No. 35)

Sétimo Protocolo Modificativo

ALADI/AAP.R/35.7

11 de novembro de 1986

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, com poderes outorgados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de "Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo no. 35), subscrito entre ambos os países, nos termos e condições estabelecidos a seguir:

Artigo 1o. - Modificar as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil para a importação dos seguintes produtos da seguinte maneira:

- | | |
|---|--|
| NALADI 10.03.0.01 - Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas") | P.P.: 100% - Quota anual: 30.000 toneladas |
| NALADI 11.07.0.01 - Cevada malteada em grão, inclusive a cevada cervejira | P.P.: 100% - Quota anual: 55.000 toneladas |

Artigo 2o. - Ampliar a lista de mercadorias negociadas pela República Oriental do Uruguai com a inclusão do produto denominado "Ônibus urbanos, montados, sem câmaras nem pneus", classificados no item 87.02.2.99 da NALADI, nas seguintes condições:

- Gravame residual: 45% (inclui IMADUNI, Encargo cambial, TMB e Emolumento Consular).
- Quota anual: 400 unidades outorgadas em conjunto com os kits de ônibus de transporte urbano e ônibus para o transporte rodoviário negociados no Acordo de Complementação Econômica no. 2.
- Autorização automática do "Ministerio de Transporte y Obras Públicas" dentro do plano de renovação de unidades previsto, sem prejuízo do cumprimento das disposições regulamentares em matéria de indústria automotriz e em função da capacidade de integração de produtos nacionais.
- Preferência em vigor até 31 de dezembro de 1991.

//

Artigo 3o. - A utilização das quotas outorgadas aos produtos originários da República Oriental do Uruguai se regerá pelas disposições estabelecidas a seguir:

I. Regime de quotas - utilização

1. Nos casos de concessões limitadas, em quantidade ou valor, as quotas correspondentes serão fixadas para aproveitamento em prazo determinado, preferentemente de um ano, e estarão automaticamente renovadas para o ano seguinte, sem prejuízo do disposto no artigo 24 do Acordo.
2. As quotas não serão cumulativas, extinguindo-se, ao final do prazo de utilização, o direito a eventual saldo não aproveitado.
 - 2.1 Para os efeitos do disposto neste artigo será considerada a data da emissão dos certificados de utilização da quota.
 - 2.2 Os países signatários adotarão as medidas necessárias para evitar em traves administrativos que impeçam o aproveitamento das quotas no prazo previsto.
3. Qualquer eventual excesso no aproveitamento da quota será deduzido da quota vigente para o ano seguinte, sem prejuízo do estabelecido no artigo 7o. do Acordo.
4. Excepcionalmente a utilização da quota poderá ser escalonada em períodos determinados, dentro do prazo de vigência.
5. Excepcionalmente, a fim de atender as particularidades do mercado interno de determinado produto, os países signatários poderão, por ocasião da negociação, parcelar a utilização da quota, por alfândegas ou repartições fiscais de despacho da mercadoria.

II. Regime de quotas - distribuição

1. A utilização das quotas tarifárias, estabelecidas nos termos do Acordo, será autorizada pelo órgão oficial para isso expressamente designado pelo país signatário exportador.
2. O órgão do país exportador, a que se refere o parágrafo anterior, emitirá documento, em duas vias, conforme modelo que será aprovado pelos países signatários, certificando que a mercadoria nele referida com as características e na quantidade especificadas, está compreendida na quota prevista no regime de desgravação.
 - 2.1 Dentro de um prazo improrrogável de trinta dias contados a partir da data de emissão do certificado de utilização de quota, o importador deverá solicitar a correspondente guia ou denúncia de importação, ou o documento equivalente previsto na legislação do país importador, a cujos prazos se sujeitará a utilização da quota. O desembaraço aduaneiro no país de importação, com o tratamento do regime de desgravação, se fará mediante a apresentação pelo importador, à repartição fiscal de desembaraço da mercadoria, da primeira via daquele certificado, juntamente com os demais documentos pertinentes no caso.

//

//

- 2.2 O órgão do país exportador emitente do certificado remeterá a segunda via do documento ao órgão do país importador para isso designado, se gundo o procedimento que for concertado.
- 2.3 O certificado de utilização ou de distribuição de quota deverá ser vi sado pela autoridade competente do país importador, deverá ter um n^umero de s^erie, pelo qual será identificado, e conterà, entre outros elementos, a indicação da repartição de desembaraço aduaneiro da mer cadoria.
- 2.4 O referido certificado terá validade exclusivamente para a alfândega ou repartição fiscal do destino nele indicado, e dentro do prazo esta belecido para sua utilização.
- 2.5 O órgão a que se refere o parágrafo II.1 poderá efetuar a anulação de certificados de utilização de quotas, comunicando a referida anulação à autoridade competente do país importador.
3. O órgão a que se refere o parágrafo II.1 será o responsável pelo controle da aplicação da quota, suspendendo a emissão dos certificados uma vez alcançadas as quantidades estabelecidas na forma do parágrafo I.1.

Artigo 4o.- Deixar sem efeito, a partir de 1o. de outubro de 1986, a preferência outorgada pela República Oriental do Uruguai para a importação do produto denominado "Dispositivos de segurança (para-quadras), para elevadores", classificado no item 84.22.8.02 da NALADI.

Artigo 5o.- O presente Protocolo vigora a partir de 1o. de outubro de 1986.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo am bos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

